



**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**

**AUDITORIA INTERNA**



**AUDITORIA DE GESTÃO**

**@SERIE@**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

NÚMERO: SEI Nº 2017-2017-5-2/DAI MG/DAI

INTERESSADO: Divisão de Auditoria e Inspeções, Divisão de Planejamento e Monitoramento

DESTINATÁRIO: Superintendência do DNPM no Estado de Minas Gerais

## **1. Introdução**

- 1.1 Contextualização
- 1.2 Destinatários do Relatório
- 1.3 Objetivos da Auditoria
- 1.4 Escopo
- 1.5 Metodologia e Critérios

## **2. Resultados da Auditoria**

- 2.1 Avaliação dos controles internos administrativos
  - 2.2.1 Principais causas e efeitos
- 2.2 Ausência da justificativa da necessidade do objeto
  - 2.2.1 Principais causas e efeitos
- 2.3 Ausência da indicação dos recursos orçamentários para cobertura da despesa
  - 2.3.1 Principais causas e efeitos
- 2.4 Ausência dos documentos de habilitação do contratado
  - 2.4.1 Principais causas e efeitos
- 2.5 Ausência da comunicação à autoridade superior para ratificação
  - 2.5.1 Principais causas e efeitos
- 2.6 Ausência da publicação do extrato da dispensa no Diário Oficial da União
  - 2.6.1 Principais causas e efeitos
- 2.7 Ausência do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, sindicato, federação ou órgão equivalente
  - 2.7.1 Principais causas e efeitos
- 2.8 Intempestividade na publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial
  - 2.8.1 Principais causas e efeitos
- 2.9 Ausência da qualificação econômico - financeira do contratado
  - 2.9.1 Principais causas e efeitos
- 2.10 Ausência do comprovante da publicação do resultado do certame na imprensa oficial
  - 2.10.1 Principais causas e efeitos
- 2.11 Ausência da previsão de critérios de sustentabilidade ambiental
  - 2.11.1 Principais causas e efeitos

## **3 Conclusões**

## **4 Proposições**

## 1. Introdução

A presente ação de controle objetivou o atendimento ao Projeto PVGA/3 – Processos Licitatórios previsto no Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna- PAINT/2016. Objetivou a avaliação da regularidade dos processos licitatórios e a adoção dos critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações das Superintendências do DNPM no Estado de Minas Gerais.

O período de execução dos trabalhos foi de 12 de junho a 25 de agosto de 2017, e os testes de auditoria realizados na Sede do DNPM Brasília-DF no período de 10/07 a 04/08/2017.

### 1.1 Contextualização:

O ordenamento jurídico pátrio determina que as contratações efetuadas pela Administração Pública direta ou indireta com particulares devem obedecer aos ritos licitatórios. Sendo um procedimento que antecede ao próprio contrato, o instituto da licitação veio para criar regras entre administrador público e interessados a contratarem com a Administração Pública.

É notório que a regra geral que disciplina as contratações públicas tem como premissa a obrigatoriedade de realização de licitação para a aquisição de bens e a execução de serviços e obras. No entanto a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) dispõe algumas hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar licitação estará afastada. Pode-se classificar essas hipóteses em algumas figuras distintas, conhecidas como dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Acerca do assunto no ano de 2015 foi realizado projeto de auditoria na Superintendência do DNPM no Estado de Minas Gerais, resultando no relatório de auditoria nº 201508-02.

Como resultado foram apontadas diversas fragilidades dentre as quais: ausência da justificativa da situação de dispensa, ausência da pesquisa de mercado com no mínimo três fornecedores, ausência da declaração da existência de recursos orçamentários disponíveis para aquisição, publicação intempestiva do extrato da dispensa, entre outros.

No período de janeiro de 2017 a abril de 2017, a Superintendência de Minas Gerais executou o montante de R\$ 16.730,21 (dezesesseis mil, setecentos e trinta reais e vinte e um centavos), correspondendo a 0,15% dos recursos orçamentários executados pelo DNOM no período auditado.

A base normativa norteadora da atividade é a que segue:

Lei 8.666/93;

Lei 12.305/2010;

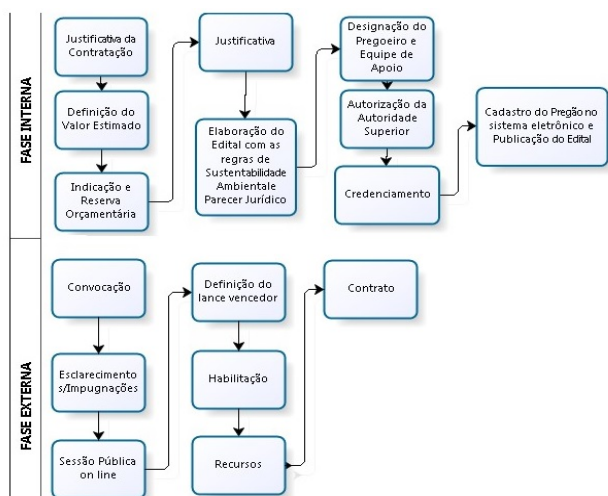
Lei 9.660/1998;

Lei 12.187/2009;

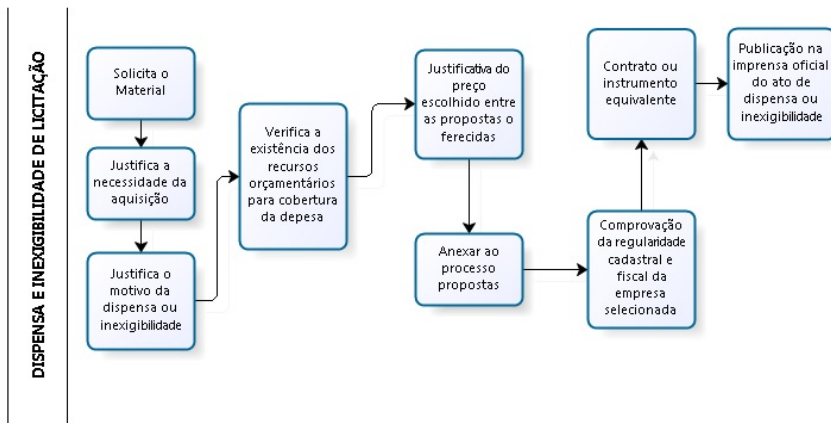
IN/MP 01/2010;

Decreto 5.940/2006.

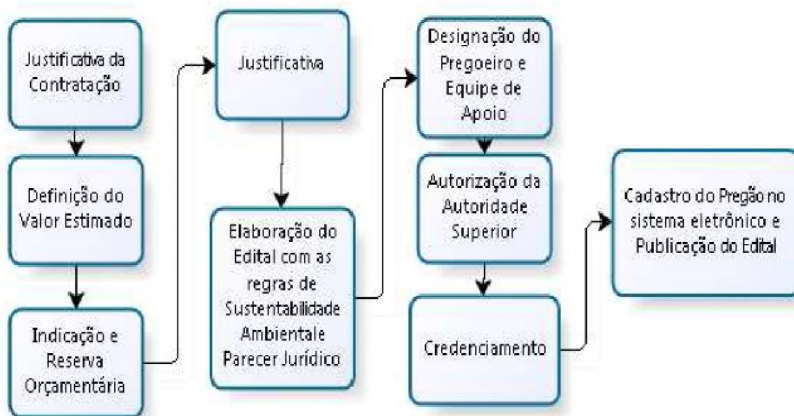
Os procedimentos operacionais, ou fluxo operacional, referente ao procedimento licitatório da modalidade pregão compreendem:



Os procedimentos operacionais, ou fluxo operacional, referente ao procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação compreende:



Os procedimentos operacionais, ou fluxo operacional, referente ao procedimento de sustentabilidade nas aquisições compreende:



## 1.2 Destinatários do Relatório:

Superintendência do DNPM no Estado de Minas Gerais.

## 1.3 Objetivo geral da Auditoria:

Como objetivo geral o projeto avaliou a regularidade das aquisições de bens e serviços bem como a aplicação dos critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações da Superintendências do DNPM no Estado de Minas Gerais.

Como objetivos específicos responder as seguintes questões:

- Se os procedimentos para aquisição de bens e serviços mediante realização de pregões eletrônicos estavam em conformidade com os dispositivos legais;
- Se os procedimentos para aquisição de bens e serviços mediante dispensa e inexigibilidade de licitação estavam em conformidade com os dispositivos legais;
- Se nos procedimentos licitatórios da unidade obedeceu ao estabelecido nos arts. 5º e 6º da IN nº 01 de 19 de janeiro de 2010 do Secretário de Logística e Tecnologia da Informação/MPOG.

## 1.4 Escopo:

Foram selecionados 06 processos, representando 100% das aquisições efetuadas pela Superintendência no período de janeiro a abril de 2017.

A seguir relaciona-se os processos que serão objeto de análise:

Minas Gerais		
Processo nº	Modalidade	Valor (R\$)
48403.000151/2017-10	Pregão Eletrônico - SEI	11.364,00
48403.000037/2017-88	Inexigibilidade – SEI	1.056,21
48403.000106/2017-53	Dispensa – SEI	430,00
48403.000365/2017-88	Dispensa – SEI	1.380,00
48403.000459/2017-57	Dispensa – SEI	1.650,00
48403.000474/2017-03	Dispensa - SEI	850,00

## 1.5 Metodologia e Critérios

A metodologia adotada foi o levantamento de dados, análise de documentos e exame de registros.

Como critério para emissão de opinião, foi definida a aderência dos procedimentos à legislação (Lei nº 8.666/93, Lei 12.305/2010, Lei nº 9.660/1998, Lei nº 12.187/2009, IN/MP nº 01/2010 e Decreto nº 5.940/2006).

## 2. Resultados de Auditoria

### 2.1 Avaliação dos controles internos administrativos

Na análise realizada acerca dos controles internos administrativos relativos ao processo operacional das aquisições da Superintendência do DNPM/MG observou-se fragilidade no componente procedimento de controle.

No componente citado, que pese as definições de competências estarem estabelecidas no regimento interno, observa-se a ausência da padronização dos procedimentos que devem compor a estrutura processual das aquisições de bens e serviços.

Ressalte-se que a competência para a elaboração de um manual que padronize rotinas e procedimentos, bem como assegure a correta segregação das funções é da Sede, como instância tática, dentro da estrutura de governança.

Sendo assim, depreende-se que os controles internos administrativos nas áreas de gestão de bens e serviços são frágeis e necessitam de melhorias.

#### 2.1.1 Principais causas e efeitos

Como principal causa aponta-se a falta de manuais que disciplinem as rotinas operacionais a serem seguidas pela Superintendência.

Como efeito tem-se instrução processual inadequada.

### 2.2 Ausência da Justificativa da Necessidade do Objeto

Na análise dos processos nº<sup>S</sup> **48.403.000106/2017-53** (Sebastião Ribeiro dos Santos -Valor: 430,00- Objeto: serviços de limpeza e capina do imóvel SEDE do Esc. Regional de Patos de Minas) e o **48.403.700365/2017-88** (Empresa TJ AR Condicionado LTDA – me – Valor: 2.130,00 – Objeto: instalação de ar condicionado nas salas 104,414 e 415, SEDE SUP/MG) observou-se a ausência da justificativa da necessidade do objeto, contrariando o art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Acerca da questão, a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União, ressalta que o objeto da contratação deve ser descrito no instrumento convocatório de forma clara, precisa e suficiente. Esta definição constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes.

No decorrer dos trabalhos, foi dado conhecimento prévio à área auditada sendo a questão em tela equacionada.

### 2.3 Ausência da indicação dos recursos orçamentários para cobertura da despesa

Na instrução dos processos nºs **48.403.000106/2017-53** (Sebastião Ribeiro dos Santo – Valor: 430,00- Objeto: serviços de limpeza e capina do imóvel SEDE do Esc. Regional de Patos de Minas,) , **48403.700474/2017-03** (Empresa Parabrasas Patense Ltda – me – Valor: 850,00 – Objeto: aquisição de para-brisa para caminhonete ford rangers, placa gmf 7125) e **48403.700459/2017-57** (Empresa Marcilio costa Pereira – ME - Valor: 1650 – Objeto: serviço de manutenção de nobreak, sala 601, da sup-mg) não foi anexado documentação comprobatória acerca da consulta da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa, prevista no art. 14 da Lei 8.666/93.

Vale destacar, que tal artigo exige que nenhuma compra seja feita sem a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Conforme entendimento jurídico, a Lei nº 8.666/93 ao determinar a indispensável previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da licitação, teve o intento de evitar que obras, serviços e compras fossem licitados e/ou contratados pela Administração Pública e, posteriormente, não viessem a ser sequer iniciados ou concluídos, por insuficiência de recursos para tanto, levando a Administração a revogar a licitação e/ou rescindir o contrato eventualmente firmado, arcando, inclusive, com os custos e prejuízos causados à contratada, de sorte a comprometer, assim, o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, a satisfação ao interesse público.

Trata-se, pois, de um imperativo lógico decorrente dos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade administrativa, que compelem o Poder Público a adotar práticas de planejamento administrativo e boa gestão dos recursos do Erário.

No decorrer dos trabalhos de auditoria, foi dado conhecimento prévio à área auditada mediante Nota de Auditoria nº 2017-6/DAI, acerca da questão a unidade informou que equacionou a mesma.

Que pese a informação encaminhada, não foi encontrado nos autos a declaração ou comprovação da existência dos recursos orçamentários para as aquisições citadas. Dessa forma manteremos o apontamento.

#### 2.3.1 Principais causas e efeitos

Como principal causa aponta-se a deficiência no cumprimento das formalidades básicas exigidas para a adequada formalização processual.

Como efeito tem-se a possibilidade de sanções dos órgãos regulamentadores.

### 2.4 Ausência da justificativa da situação de dispensa

Na instrução do processo nº **48.403.000106/2017-53** (Sebastião Ribeiro dos Santos – Valor: 430,00 – Objeto: serviços de limpeza e capina do imóvel SEDE do Esc. Regional de Patos de Minas) não foi anexada a justificativa da situação da dispensa exigida pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Vale destacar que de acordo com o citado artigo, as aquisições mediante dispensa devem ser necessariamente justificadas, a justificativa é um documento em que a Administração explicita as razões da contratação direta, demonstrando a ocorrência de todos os requisitos exigidos pela lei para que o órgão possa contratar diretamente, além de evidenciar os motivos da escolha do fornecedor ou executante e explicitar a justificativa do preço contratado.

A justificativa é elemento essencial à prática dos atos, não se restringindo aos casos citados expressamente no caput. do art. 26.

Além das razões devem integrar a justificativa os documentos em que o administrador se baseou para firmar sua convicção, e se já integrantes dos autos, fazer referência às páginas onde se encontram. É pois, imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição indispensável à contratação direta.

No caput do art. 26, combinado com o respectivo parágrafo único, vislumbra-se que a instrução do procedimento de dispensa de licitação deve ser elaborada com a justificativa da situação que a ensejou, da escolha do fornecedor e do preço contratado.

No decorrer dos trabalhos de auditoria, foi dado conhecimento prévio à área auditada, sendo assim, equacionada a questão.

### 2.5 Ausência de comunicação à autoridade superior para ratificação

Na análise dos processos nºs **48.403.000106/2017-53** (Sebastião Ribeiro dos Santos – Valor: 430,00- Objeto: serviços de limpeza e capina do imóvel SEDE do Esc. Regional de Patos de Minas) o **48403.700474/2017-03** (Empresa Parabrasas patense ltda – me – Valor: 450,00 - Objeto: aquisição de para-brisa para caminhonete ford rangers, placa gmf 7125) o **48403.700365/2017-88** (Empresa TJ AR Condicionado LTDA – me – Valor: 2.130,00 - Objeto: instalação de ar condicionado

nas salas 104,414 e 415, SEDE SUP/MG) e o **48403.700459/2017-57** (Empresa Marcilio costa Pereira – ME – Valor: 1.650,00 - Objeto: serviço de manutenção de nobreak, sala 601, da sup-mg) e **48.403.000037/2017-88** (Empresa Seguradora Líder do Consorcio de Seguro DPVAT S A – Valor:1.056,21 – Objeto: pagamento do Seguro Obrigatório dos veículos) observou-se a ausência da ratificação da autoridade superior, contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

A ratificação de uma dispensa de licitação, é ato administrativo autônomo, unilateral e complexo, que confere eficácia a um ato anterior perfeito e acabado.

A Lei nº 8.666/93 em seu artigo 26, estabeleceu como condição de eficácia a necessidade de comunicação à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial.

No decorrer dos trabalhos de auditoria, foi dado conhecimento prévio à área auditada mediante a Nota de Auditoria nº 2017-6/DAI. Acerca da questão a Superintendência anexou a ratificação pela autoridade superior aos autos nº 48.403.000106/2017-53 e o 48.403.700474/2017-03.

Sendo assim esta equipe entende que a questão foi parcialmente equacionada, entretanto manteremos o presente apontamento até o pleno atendimento da demanda.

### **2.5.1 Principais causas e efeitos**

Como principal causa aponta-se a deficiência no cumprimento das formalidades básicas exigidas para a adequada formalização processual.

Como efeito tem-se a possibilidade de sanções dos órgãos regulamentadores.

### **2.6 Ausência de publicação do extrato da dispensa no Diário Oficial da União**

Os processos nºs 48.403.000106/2017-53 (Empresa Sebastião Ribeiro dos Santos – Valor: 430,00 - Objeto: serviços de limpeza e capina do imóvel SEDE do Esc. Regional de Patos de Minas) 48403.700474/2017-03 (Empresa Parabrasas patense Ltda – me – Valor: 850,00 - Objeto: aquisição de para-brisa para caminhonete ford rangers, placa gmf 7125) 48403.700365/2017-88 (Empresa TJ AR Condicionado LTDA – me – Valor: 2.130,00 - Objeto: instalação de ar condicionado nas salas 104,414 e 415, SEDE SUP/MG), não contemplaram a publicação na imprensa oficial do ato de dispensa, contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Segundo o art. 26 as aquisições mediante dispensa devem ser publicadas na imprensa oficial, como condição para a eficácia dos atos.

Entretanto, considerando o princípio da economicidade, o Acórdão 1336/2006-Plenário / TCU entende como facultativa a publicação de tais atos na imprensa oficial por tratarem-se de contratos de pequeno valor.

Quando a Administração optar pela não publicação dos extratos da dispensa na imprensa oficial, é prudente que se insira nos autos a motivação, citando o embasamento legal para que assim o ato administrativo esteja dotado de transparência e não caracterize desídia ou esquecimento do agente público.

No decorrer dos trabalhos de auditoria, foi dado conhecimento prévio à área auditada, sendo assim, equacionada a questão.

### **2.7 Ausência do Atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, sindicato, federação ou órgão equivalente**

Na análise do processo SEI nº 48.403.000037/2017-88 (Empresa Seguradora Líder do Consorcio de Seguro DPVAT S A – Valor: 1056,21– Objeto: pagamento do Seguro Obrigatório dos veículos) observou-se ausência do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, pelo sindicato, federação ou confederação patronal ou órgão equivalente contrariando o art. 25 da Lei de Licitações.

Segundo o inciso I, do art. 25 da Lei nº 8.666/93 a inviabilidade de competição comprova-se com atestado fornecido pelo órgão do registro do comércio local, pelo sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou órgão equivalente.

A Portaria Susep nº 2.797, de 04 de dezembro de 2007 estabeleceu o monopólio legal para Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S A para operar com seguro DPVAT, em todo o território nacional, restando assim configurada a situação de inexigibilidade de licitação (caput, do art. 25, da Lei 8.666/93).

Contudo, não existe nos autos nenhuma menção a tal Portaria, estando assim, o mesmo inadequadamente instruído no que tange à comprovação da inviabilidade de competição.

No decorrer dos trabalhos de auditoria foi dado conhecimento prévio à área mediante Nota de Auditoria nº 2017-6/DAI e a questão foi equacionada.

### **2.8 Intempestividade na publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial**

A publicação no ato de inexigibilidade na imprensa oficial relativa ao processo SEI nº 48.403.000037/2017-88 (Empresa Seguradora Líder do Consorcio de Seguro DPVAT S A – Valor: 1056,21 – Objeto: pagamento do Seguro Obrigatório dos veículos) foi realizada de maneira intempestiva, a saber: a autorização de pagamento foi efetuada em 18/01/2017 e a publicação somente 10/02/2017, contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

A publicação intempestiva acarreta responsabilização para agentes administrativos que descumpriram o dever estabelecido nos normativos.

No decorrer dos trabalhos de auditoria, foi dado conhecimento prévio à área auditada mediante a Nota de Auditoria nº 2017-6/DAI. Acerca da questão a Superintendência informou que para novos atos estará atenta para publicação tempestiva dos atos na imprensa oficial.

### 2.8.1 Principais causas e efeitos

Como principal causa aponta-se a deficiência no cumprimento das formalidades básicas exigidas para a adequada formalização processual.

Como efeito tem-se a possibilidade de sanções dos órgãos regulamentadores.

## 2.9 Ausência da qualificação econômico – financeira do contratado

Não foi exigida a documentação para qualificação econômico-financeira do fornecedor Everest Comércio de Bebidas Ltda. (processo nº 48.403.700151/2017-10 – Valor: 11.364,00 – Objeto: contratação de empresa para fornecimento de água mineral), contrariando o que dispõe o art. 31 da Lei nº 8.666/93.

A Lei nº 8.666/93 estabelece de forma taxativa os documentos que podem ser exigidos pela administração Pública, para fins de habilitação das licitantes. Como é sabido, a exigência de qualificação econômica se justifica na necessidade da Administração garantir a execução integral do contrato pelo licitante e por isso, o caso em concreto deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos.

Segundo entendimento doutrinário, “A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso”.

Por isso não se mostra razoável exigir a comprovação de requisitos previstos no artigo 31 da lei de Licitações para mera aquisição de entrega imediata, sob pena de se restringir a competição. Por outro lado, não é recomendável que se deixe de exigir a comprovação de qualificação econômica quando o objeto a ser contratado for de grande vulto.

No decorrer dos trabalhos de auditoria, foi dado conhecimento prévio à área auditada mediante Nota de Auditoria nº 2017-6/DAI. A Superintendência informou que a exigência da qualificação econômica foi requerida na Seção XIII, Item 31.1 do edital.

Que pese a justificativa apresentada não equaciona a questão, uma vez que os documentos que atestam a qualificação econômico-financeira do contratado não constam nos autos.

### 2.9.1 Principais causas e efeitos

Como principal causa aponta-se a deficiência no cumprimento das formalidades básicas exigidas para a adequada formalização processual.

Como efeito tem-se a possibilidade de sanções dos órgãos regulamentadores.

## 2.10 Ausência do comprovante da publicação do resultado do certame na imprensa oficial

Na instrução do processo nº 48.403.700151/2017-10 (Everest Comércio de Bebidas Ltda – Valor: 11.364,00 – Objeto: contratação de empresa para fornecimento de água mineral) não foi anexado o comprovante da publicação no Diário Oficial da União do resultado do certame.

A exigência da obrigatoriedade da publicação do resultado do certame é regulamentada pelo inciso XII, do art. 30 – Decreto nº 5.450/2005.

No decorrer dos trabalhos de auditoria, foi dado conhecimento prévio à área auditada mediante a Nota de Auditoria nº 2017-6/DAI. Em resposta a Superintendência informou o seguinte:

*“O entendimento da Divisão de Gestão Administrativa responsável, foi de que o resultado da licitação está disponível no site do governo, através do endereço: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), bem como através do sistema SEI - Sistema Eletrônico de Informações, em atendimento ao § 1º, art. 30. Decreto nº 5.450/2006 “O processo licitatório poderá ser realizado por meio de sistema eletrônico, sendo que os atos e documentos referidos neste artigo constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas”. Aliado a isso, em atendimento ao princípio da economicidade. Diante disso, não haveria a necessidade de publicação junto ao DOU”.*

Apesar da justificativa, não há na jurisprudência a dispensa ao princípio da publicidade em detrimento ao da economicidade na modalidade pregão. Sendo assim, manteremos a questão apontada.

### 2.10.1 Principais causas e efeitos

Como principal causa aponta-se a deficiência no cumprimento das formalidades básicas exigidas para a adequada formalização processual.



Como efeito tem-se a possibilidade de sanções dos órgãos regulamentadores.

## 2.11 Ausência da previsão de critérios de sustentabilidade ambiental

No edital e no termo de referência relativo ao processo nº 48.403.700151/2017-10 (Everest Comércio de Bebidas Ltda – Valor 11.364,00 – Objeto: contratação de empresa para fornecimento de água mineral) não foram contemplados os critérios de sustentabilidade ambiental, contrariando a IN 01/2010 SLTI/MPOG.

Acerca do assunto, salienta-se que as empresas fornecedoras de água mineral devem atender critérios de sustentabilidade ambiental estabelecidos pela Instrução Normativa nº 01 de 19 de janeiro de 2010, quais sejam:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III – que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize matérias recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), com hexavalente (Cr (VI)), cádmio (Cd), bifenil – polibromados (PBBs), éteres difenil – polibromados (PBDEs).

Em atendimento as normas de auditoria, foi dado conhecimento prévio à área auditada mediante a Nota de Auditoria nº 2017-6/DAI. Em resposta a Superintendência informou que para novos atos incluirá a exigência dos critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições conforme orientação da IN 01/2010/SLTI/MPOG.

### 2.11.1 Principais causas e efeitos

Como principal causa aponta-se a deficiência no cumprimento das formalidades básicas exigidas para a adequada formalização processual.

Como efeito tem-se a possibilidade de sanções dos órgãos regulamentadores.

## 3. Conclusões

Na avaliação da regularidade dos processos licitatórios, bem como da observância aos critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições realizadas pela Superintendência do DNPM em Minas Gerais objetivou-se verificar:

- Se os procedimentos para aquisição de bens e serviços mediante dispensa e inexigibilidade de licitação estavam em conformidade com os dispositivos legais;

- Se os procedimentos para aquisição de bens e serviços mediante pregão eletrônico estavam em conformidade com os dispositivos legais;

- Se nos procedimentos licitatórios foi observado o estabelecido nos arts. 5º e 6º da IN nº 01 de 19 de janeiro de 2010 do Secretário de Logística e Tecnologia da Informação/MPOG (Sustentabilidade Ambiental);

Acerca da regularidade das aquisições foram observadas fragilidades como, ausência da justificativa da necessidade do objeto, ausência da indicação dos recursos orçamentários para cobertura da despesa, ausência da justificativa da situação de dispensa, ausência de comunicação à autoridade superior para ratificação, ausência da publicação do extrato da dispensa e do resultado do pregão na imprensa oficial, intempestividade na publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial, ausência da qualificação econômico-financeira do contratado, bem como ausência da aplicação dos critérios de sustentabilidade ambiental.

Ressalta-se que algumas questões apontadas neste relatório foram equacionadas ao longo dos trabalhos de auditoria, o que não isenta a Superintendência de primar pela melhor gestão das aquisições.

Após as considerações elencadas, conclui-se que a gestão das aquisições da Superintendência do DNPM/MG apresenta fragilidades necessitando de aprimoramento.

## 4. Proposições

- 4.1) Anexar, no prazo de 30 dias, documento que comprove a existência dos recursos orçamentários para as aquisições dos processos SEI nº 48.403.000106/2017-53, 48.403.700474/2017-03 e 48.403.700459/2017-57.
- 4.2) Inserir, no prazo de 30 dias, o documento de ratificação das aquisições dos processos SEI n.º 48.403.00037/2017-88.
- 4.3) Anexar, no prazo de 30 dias, documentos que comprovem a qualificação econômico-financeira do fornecedor Everest Comércio de Bebidas Ltda. (pregão eletrônico nº 03/2017, processo SEI nº 48.403.700151/2017-10).
- 4.4) Anexar, no prazo de 30 dias, o extrato da publicação no DOU do resultado do pregão eletrônico nº 03/2017 (processo SEI nº 48.403.700151/2017-10).
- 4.5) A partir da ciência deste relatório, inserir critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições.
- 4.6) A partir da ciência deste relatório, publicar tempestivamente os atos de inexigibilidade na imprensa oficial.
- 4.7) Encaminhar para esta Auditoria Interna comprovação das medidas adotadas no prazo de 30 dias.



Documento assinado eletronicamente por **Siliane Xavier Lopes, Chefe de Divisão, Substituto(a)**, em 29/08/2017, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.dnpm.gov.br/autenticidade](http://www.dnpm.gov.br/autenticidade), informando o código verificador **0132004** e o código CRC **59DB2F02**.